

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Ivano Cassimiro dos Santos
Presidente

Cláudio Gomes de Lima
1º Secretário

Sérgio dos Santos Silva
2º Secretário

PROJETO DE LEI 017/2022

1º DISCUSSÃO 24 / 05 / 2022 às 20h:55

2º DISCUSSÃO 26 / 05 / 2022 às 19h:38

3º DISCUSSÃO 31 / 05 / 2022 às 20h:01

REGULAMENTA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 62, inciso XXII, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil c/c do art. 145 da Constituição Estadual c/c art. 137 da Lei Orgânica do Município de Areia/PB, o artigo 106, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON;

III - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;

IV - Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dediquem à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

RECEBIDO

Em 19 / 04 / 22

Visto

[Assinatura]
PREFEITA

Praça 3 de Maio, S/N – Centro – Areia – PB – CEP 58.397-000
Fone/Fax (83)3362 – 2288 – CNPJ 08.754.111 – 0001 – 03

às 11h35

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nas Leis Federais nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei Federal nº 8.078, de 1990.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCON

CAPÍTULO I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – PROCON

Art. 3º Fica criada a Coordenadoria municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Município de Areia, órgão subordinado à Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, gozando, no que se refere a sua atividade, dos privilégios e imunidades conferidas aos agentes da fazenda pública.

Seção I
Das Atribuições

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compete:

- I** - Formular, coordenar e executar a política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;
- II** - Orientar e defender permanentemente os consumidores contra supostos abusos, direitos, deveres e prerrogativas, praticados nas relações de consumo;

g.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

- III** - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997;
- IV** - Receber, analisar, avaliar, apurar reclamações de consumidores e encaminhar aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente, bem como as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público, ressalvados os casos que envolvam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V** - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 1990;
- VI** - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, com remessa de cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- VII** - Funcionar no processo administrativo, como instância de julgamento;
- VIII** - Apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes, incentivar e orientar a criação de Associações com o mesmo fim;
- IX** - Celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar a defesa e proteção do consumidor;
- X** - Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;
- XI** - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, com o objetivo de educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- XII** - Promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;
- XIII** - Assessorar o Conselho Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- XIV** - Encaminhar ao Ministério Público e demais autoridades competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

XV - Viabilizar mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos aos consumidores;

XVI - Encaminhar à Defensoria Pública os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XVII - Propor a celebração de convênios, consórcios públicos ou instrumentos congêneres, com outros Municípios para a defesa do consumidor;

XVIII - Celebrar termo de ajustamento de conduta, na forma do parágrafo 6º, do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985;

XIX - Gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;

XX – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal de nº 8.078/90, podendo mediar conflitos originários das relações de consumo, designando audiências de conciliação;

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o PROCON poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Seção II

Da Estrutura

Art. 5º A Estrutura Organizacional a Autarquia Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Setor de Assessoria Jurídica;

III - Diretoria Executiva, Administrativa e Financeira;

IV - Divisão de Fiscalização;

V - Divisão de Assessoria Técnica;

VI - Divisão do Cartório;

VII – Gerência de Atendimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 6º A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os demais serviços por Chefes, sendo executados por servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º grau.

Art. 7º Ficam criados os cargos de Provimento em Comissão e Função Gratificadas de Coordenador Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor, de Gerente de Atendimento e de Assessor Técnico, ambos com lotação fixada no PROCON Municipal, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Município.

§1º Para o cumprimento desta lei, ficam criados, no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Areia, os cargos constantes no Anexo I com remuneração prevista no Anexo II e atribuições prevista no Anexo III.

§2º Os cargos criados no artigo anterior serão de caráter comissionado e renumerados, podendo ter gratificação de até 100% do valor da remuneração.

Art. 8º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos, bens materiais e recursos financeiros necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I** - Atuar na formulação de estratégia e no controle de política municipal de defesa do consumidor;
- II** - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III** - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e a prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos neste decreto e os fixados nas Lei Federal nº 7.347, de 1985 e na Lei Federal nº 8.078, de 1990 e o Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

IV - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

V - Propor normas, no âmbito de sua competência, relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo e publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo;

VI - Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos firmados no âmbito do sistema municipal de defesa do consumidor;

VII - Propor projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno, que será aprovado e publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IX - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDPC.

Seção I

Da Competência

Art. 10 Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - Deliberar sobre a aplicação dos valores do Fundo.

Seção II

Da Composição



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 11 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I** - Coordenadoria Executiva do PROCON;
- II** - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde, vinculado à área de Vigilância Sanitária;
- III** - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV** - Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- V** - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI** - Um representante da Associação Comercial do Município;
- VII** - Um representante de entidade de defesa dos interesses dos consumidores ou, na sua falta, um representante da Associação de Moradores;
- VIII** - Um representante do Poder Executivo Municipal;

§ 1º A Coordenadoria Executiva do PROCON será membro nato e Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiro através da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente, que deverá realizar a substituição, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular, devendo ele estar ligado ao órgão de representação do membro titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado e acatado pelo referido conselho, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º e § 3º deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de existência de associação de consumidores, prevista no inciso IX deste artigo.

Art. 12 Após a sua formação, o CONDECON se reunirá para fins de aprovação de seu regimento interno.

Art. 13 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, ordinariamente, no mínimo, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário na primeira chamada, decorridos trinta minutos, será convocada nova reunião, a título de segunda chamada, e esta deverá ser realizada com os membros presentes.

§ 3º Ao Presidente do Conselho, caberá, além do voto singular, o de qualidade.

§ 4º O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal, desde que aprovado em reunião ordinária ou extraordinária anterior.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC

Art. 14 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e o artigo 29 do Decreto



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Federal nº 2.181, de 1997, de natureza contábil, com condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, cujos valores arrecadados ficarão em conta específica criada pelo Município para este fim.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos desta lei.

Seção I

Da Finalidade

Art. 15 O FMPDC de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I** - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II** - Na edição de material informativo, na aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III** - promoção e realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;
- IV** - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V** - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;
- VI** - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- VII** - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

VIII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

IX - No custeio de reparações dos danos causados à coletividade de consumidores do município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Seção II
Das Receitas

Art. 16 Constituem receitas do FMPDC:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas a direito do consumidor de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - As multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, do art 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - Da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos;

VIII - Dos recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

IX - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do parágrafo único do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, dar-se-á com 100% (cem por cento) para o FMPDC.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta pelo Município, em estabelecimento oficial de crédito;

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 5º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar anualmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente;

§ 6º O saldo credor do FMPDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 17 Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei Federal nº 7.347, de 1985, e depositadas ao FMPDC e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99, da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FMPDC terá sua destinação sustada enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18 As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - Ato, por escrito, da autoridade competente;

II - Lavratura de auto de infração; ou

III - Reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, o Coordenador do PROCON poderá abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o sigilo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações requisitadas pelo PROCON caracteriza desobediência, na forma do art. 33 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Seção II

Da Reclamação

Art. 19 O consumidor capaz poderá apresentar sua reclamação pessoalmente ou por qualquer outro meio permitido pelo PROCON.

§ 1º São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio;

§ 2º A reclamação poderá ser formulada por procurador com habilitação específica ou pelo consumidor usuário cessionário de direito de pessoa física ou jurídica, desde que seja destinatário final;

§ 3º O consumidor cessionário de direito de pessoa jurídica não poderá formular reclamação em favor da pessoa jurídica cedente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 20 O consumidor deverá apresentar os documentos indispensáveis para propositura da reclamação, entre elas as cópias dos seguintes documentos:

§ 1º comprovante de domicílio, do documento oficial que permita identificar o nome, o número do registro civil o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas;

§ 2º documento que comprove a relação de consumo e, quando necessário, do termo de garantia;

§ 3º documento que comprove a relação negocial entre o consumidor adquirente e o usuário do bem ou serviço objeto da reclamação.

Art. 21 São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - Aqueles que, sem terem iniciado o processo, tiverem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

II - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 22 O processo administrativo deverá obrigatoriamente, conter:

I - A identificação do infrator;

II - A descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - Dispositivos legais infringidos; e

IV - O pedido.

Art. 23 A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 24 Registrada a reclamação, será designada a audiência conciliatória para os próximos 30 (trinta) dias, notificando-se as partes para comparecimento.

Seção III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Da Notificação

Art. 25 A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á, alternativamente:

I - Por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, ou através de servidores especialmente designados ("estafetas"), ou por meio eletrônico;

II - Por publicação no Semanário Oficial do Município, quando não for possível a notificação realizada nos termos do inciso anterior.

Parágrafo único. Todos os prazos previstos nesta Lei serão contados a partir do primeiro dia útil da efetiva notificação do autuado, sendo presumida sua ciência na data de entrega da decisão ou daquela fixada no Aviso de Recebimento, quando a notificação se realizar por meio postal, ou ainda da data da publicação no Semanário Oficial, quando a notificação ocorrer na forma do inciso II, deste artigo.

Seção IV

Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 26 O Reclamado será notificado para comparecer à audiência de conciliação.

§ 1º A notificação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º Não havendo acordo, fica assegurado o período de 10 (dez) dias, contados da data de realização da audiência de conciliação para a entrega da defesa.

Art. 27 O infrator poderá impugnar o processo administrativo, indicando em sua defesa:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualidade completa do impugnante, acompanhada de documentação que comprove a capacidade de representação do representante legal do infrator;

III - As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - As provas que lhe dão suporte.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 28 Aberta a sessão conciliatória, as partes serão esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo escrito e assinada pelas partes e proceder-se-á com o arquivamento do processo.

§ 2º O processo será arquivado caso o reclamante não compareça a audiência de conciliação sem justificativa.

Art. 29 Realizada ou não a audiência conciliatória e transcorrido o prazo da impugnação, o processo administrativo estará pronto para o julgamento administrativo.

§ 1º Fica facultado ao PROCON requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas os necessários esclarecimentos, informações ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

§ 2º Não impugnado o processo administrativo, os fatos alegados pelo reclamante reputar-se-ão verdadeiros.

Art. 30 A decisão administrativa será formulada pela Assessoria Técnica Jurídica e homologada pela Coordenadoria do PROCON, devendo conter relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º É pressuposto da decisão a análise da defesa e as provas produzidas pelas partes.

§ 2º Depois que o processo administrativo for encaminhado para emissão de parecer não mais poderão ser juntados documentos.

§ 3º Por ocasião da homologação prevista no caput deste artigo, a Coordenadoria Executiva poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 31 A decisão poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o declarar extinto, sem análise do mérito, julgando insubsistente a reclamação, quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil, prejudicado por fato superveniente ou por não ter sido possível realizar a prova documental ou pericial necessária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 32 Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.

Art. 33 A Coordenadoria do PROCON poderá propor à Presidência da Câmara Recursal a solução de vários processos que tenham assuntos da mesma natureza e origens fáticas semelhantes, sem prejuízo do exercício da ampla defesa.

Seção V

Da Aplicação e Pagamento das Multa

Art. 34. As multas aplicadas serão atenuadas em benefício do infrator, observadas as seguintes disposições:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor incidente sobre a multa aplicada individualmente na primeira instância, desde que o pagamento seja efetuado em até 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da decisão de primeira instância ou do Auto de Infração;

II – 40% (quarenta por cento) do valor, devidamente atualizado, para pagamento entre o 11º (décimo primeiro) e o 30º (trigésimo) dia a contar do recebimento da notificação da decisão de primeira instância;

III – 20% (vinte por cento) do valor, devidamente atualizado, para pagamento que não se enquadre nos prazos dos incisos anteriores e que seja feito antes da inscrição na dívida ativa.

§ 1º O pagamento da multa será realizada com atualização monetária do valor e dos juros.

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado na conta corrente do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, cabendo a parte protocolizar petição de comprovante de pagamento.

§ 3º O protocolo do pedido, desacompanhado do comprovante de pagamento do recolhimento da multa, já deduzida do percentual de desconto cabível, resultará no indeferimento do benefício de redução.

Art. 35 O pagamento da multa implica o arquivamento do processo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Seção VI

Do Recurso Administrativo

Art. 36 Das decisões de primeira instância administrativa cabe recurso voluntário para a Câmara Recursal, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 1º dia útil seguinte à data do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, ou de ofício.

§ 1º O recurso previsto neste artigo terá efeito suspensivo quanto à multa aplicada, ressalvadas as situações de suspensão da decisão e de execução imediata previstas em legislação especial.

§ 2º O recurso será submetido à apreciação do Procurador Geral do Município, após parecer da Câmara Recursal;

§ 3º A Câmara Recursal será composta por no mínimo 03 (três) membros, advogados do quadro do Município, aptos a exarar pareceres nos recursos.

§ 4º Serão obrigatoriamente remetidos à segunda instância de julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, as decisões que:

- I - Considerarem o autuado desobrigado no todo ou em parte de pagamento da penalidade imposta de quantias relativas às sanções havidas como aplicáveis no auto de infração;
- II - Excluírem da sanção pessoa solidariamente responsável pelo ilícito.

Art. 37 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - Aqueles cujos direitos ou interesses jurídicos forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - Os cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 38 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

II - Perante órgão incompetente;

III - Por quem não seja legitimado;

IV - Após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 39 A Câmara Recursal opinará pela confirmação, modificação, anulação ou revogação, total ou parcial, da decisão recorrida.

Art. 40 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, salvo se a decisão de primeira instância tiver sido aplicada sem análise do mérito.

Art. 41 A decisão administrativa transitará em julgado 10 (dez) dias corridos após a notificação da decisão ao interessado quando não for apresentada defesa ou recurso administrativo, ou não mais couber qualquer forma de impugnação administrativa, competindo aos respectivos órgãos fiscalizadores a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos.

Seção VII

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 42 Não sendo recolhido o valor da multa em até 10 (dez) dias a contar do dia útil seguinte ao do término para apresentação de eventual recurso, o PROCON inscreverá o débito em dívida ativa.

§ 1º O procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de Dívida Ativa ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Os créditos oriundos das ações judiciais, descontados os honorários advocatícios, serão destinados ao FMPDC.

Capítulo II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 A fiscalização de que trata a presente lei será efetuada por agentes do Procon, oficialmente designados por Portaria expedida pelo Coordenador Executivo, devidamente credenciados e identificados mediante cédula de identificação fiscal.

Art. 44 Sem exclusão da responsabilidade do Procon, no que lhe couber, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando no exercício da ação fiscalizatória.

Art. 45 Constatada infração ao Código de Defesa do Consumidor, em curso ou consumada, será lavrado auto de infração, ato que dará início ao processo administrativo, sendo encaminhado ao infrator para ciência da violação à legislação em vigor.

Art. 46 Os autos de Infração, Constatação, de Apreensão e o Termo de Depósitos serão lavrados, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

I - O auto de infração deverá conter:

- a) O local e a data com hora da lavratura;
- b) O nome, o endereço com a qualificação do autuado;
- c) A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) O dispositivo legal infringido;
- e) Determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- f) A identificação e notificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) A designação do órgão julgador e o respectivo endereço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

II - O auto de apreensão e o termo de depósito deverão conter:

- a) O local, a data e hora da lavratura;
- b) O nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) A descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) As razões e os fundamentos da apreensão;
- e) O local onde o produto ficará armazenado;
- f) A quantidade de amostra colhida para análise;
- g) A identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) A assinatura do depositário.

Parágrafo único. Os bens apreendidos, a critério da Autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 47 Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo único. Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 48 A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 1º O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

II - O auto de apreensão e o termo de depósito deverão conter:

- a) O local, a data e hora da lavratura;
- b) O nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) A descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) As razões e os fundamentos da apreensão;
- e) O local onde o produto ficará armazenado;
- f) A quantidade de amostra colhida para análise;
- g) A identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) A assinatura do depositário.

Parágrafo único. Os bens apreendidos, a critério da Autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 47 Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo único. Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 48 A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 1º O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 49 O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade competente, repetindo-se os atos prejudicados e garantido o contraditório e a ampla defesa, caso haja prejuízo ao autuado.

Art. 50 Os agentes do PROCON, na fiscalização das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte nas relações de consumo, observarão o caráter orientador das fiscalizações, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 51 A não observância da forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Capítulo III

DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 52 As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, visando ao atendimento das exigências legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o termo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

imediate do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - Obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - Pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) O valor global da operação investigada;
- b) O valor do produto ou serviço em questão;
- c) Os antecedentes do infrator; e
- d) A situação econômica do infrator;

III - Ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 54 Os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, dentre outras:

- I** - Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon;
- II** - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);
- III** - Ministério Público Federal;
- IV** - Ministério Público do Estado da Paraíba;
- V** - PROCONs Estadual e Municipais;
- VI** - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Juizados Especiais;
- VII** - Delegacias de Polícia;
- VIII** - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- IX** - Instituto de Pesos e Medidas (IPEM);
- X** - INMETRO/INMEC/PB;
- XI** - Associações Civas da comunidade;
- XII** - Entidades estudantis;
- XIII** - Banco Central;
- XIV** - Conselhos de fiscalização do exercício profissional;
- XV** - Receita Federal, Secretaria Estadual de Finanças e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55 Caberá ao Poder Executivo Municipal homologar o Regimento Interno do PROCON Municipal, que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as competências.

Art. 56 As impugnações em face de Ação Fiscal serão julgadas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 57 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

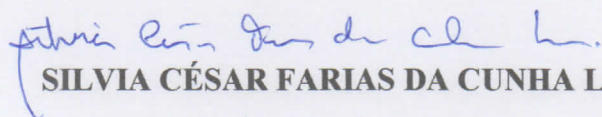
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Nacional e Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor.

Art. 58 O PROCON Municipal deverá promover no dia nacional do consumidor, 15 de março, festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor, tendo como objetivos:

- I - Divulgar os direitos e deveres dos consumidores;
- II - Promover campanha de esclarecimento sobre o consumo responsável;
- III - Divulgar dados sobre os trabalhos realizados pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

Art. 59 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, 12 de abril de 2022.



SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Areia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

TABELA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Coordenador Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	COORD - PROCON	01
Gerente de Atendimento	GER. ATEND. - PROCON	01
Assessor Técnico	ASSER - PROCON	01



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

CÓDIGO	RENUMERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	PROVIMENTO
COORD PROCON	- R\$ 2.000,00	ATÉ 100%	COMISSOANDO
GER. ATEND - PROCON	SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	ATÉ 100%	COMISSOANDO
ASSER PROCON	- SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	ATÉ 100%	COMISSOANDO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

defesa do consumidor, bem como a aplicação das devidas sanções administrativas; q) sugerir o ajuizamento de ações coletivas em nome do próprio órgão, quando se fizer necessário para a eficaz proteção dos direitos dos consumidores; r) representar o Procon Municipal em eventos, reuniões e afins, que tratem de proteção e defesa do consumidor de forma direta ou indireta; s) implantar e controlar instrumentos de permanente controle e avaliação, voltados à gestão dos recursos humanos;

2) Cargo: Gerente de Atendimento do PROCON.

Provimento: Comissionado (Nomeação pelo Chefe do Executivo)

Requisito: Ensino Médio Completo

Idade mínima: 18 (dezoito) anos.

Carga horária: 30h/ semanais

Atribuições: a) dirigir as atividades de atendimento aos consumidores no PROCON municipal, desempenhando todas as funções para consecução deste mister; b) realizar o atendimento prévio de consumidores; c) realizar o atendimento prévio de consumidores, acolher, acompanhar, avaliar e apresentar respostas conclusivas a reclamações encaminhadas; d) encaminhar demandas, organizar, controlar e coordenar as atividades de atendimento desenvolvidas pelo PROCON municipal, de modo a garantir sua qualidade e uniformidade; e) realizar anotações de registro; f) realizar termos de audiência; g) elaboração de textos e revisões de material de edições do Procon; h) redigir Termos de Ajustamento de condutas e outros documentos do Procon; i) fazer contato com consumidores e empresas para fins de soluções das demandas do órgão; j) coordenar as ações realizadas pelos representantes das unidades organizacionais para o atendimento, orientando-os, avaliando seu desempenho e tomando providências para a garantia de sua área; l) gerenciar e coordenar a realização de atividades relacionadas à gestão do atendimento; m) propor, em conjunto com os responsáveis pelas suas unidades organizacionais, sobre diretrizes, programas, normas e procedimentos relativos à área de atendimento; n) praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os decorrentes de delegação ou de determinação da Coordenadoria; o) apoiar a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Coordenadoria e demais Órgãos e Divisões nas decisões relativas a sua área de competência; p) exercer outras competências inerentes a sua área de atuação.

3) Cargo: Assessor Técnico

Provimento: Comissionado (Nomeação pelo Chefe do Executivo)

Requisitos: Ensino Superior Completo – Bacharel em Direito

Idade mínima: 18 (dezoito) anos.

Carga horária: 30h/ semanais.

Atribuições: a) Planejar, dirigir, coordenar, controlar, orientar e supervisionar as atividades inscritas na sua área de competência; b) Expedir normas para a racionalização e a execução dos serviços do órgão ou da unidade; c) encaminhar ao chefe imediato os relatórios periódicos ou eventuais das atividades desenvolvidas; d) praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os decorrentes de delegação ou de determinação da Coordenadoria; e) realizar parecer jurídico de reclamações de consumidores em processos administrativos; f) propor, em conjunto com os responsáveis pelas suas unidades organizacionais, sobre diretrizes, programas, normas e procedimentos relativos à área de atendimento; g) apoiar a Coordenadoria e demais Órgãos e Divisões nas decisões relativas a sua área de competência; h) implementar e gerenciar o sistema de qualidade do atendimento, em colaboração com demais Órgãos e Divisões de desenvolvimento e relacionamento interno e externo; i) exercer outras competências inerentes a sua área de atuação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei apresentado à Vossas Excelências REGULAMENTA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dentro do chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os Municípios assumiram a relevante atribuição de atuar na fiscalização e controle da produção, da industrialização, da distribuição, da publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo; no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor.

Por outro lado, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 137, inciso V, afirma que o município, dentro de sua competência organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor.

Assim sendo, para o desempenho desta importante função pública, deve o Poder Público estar devidamente organizado e estruturado, razão pela qual se propõe o presente Projeto de Lei,

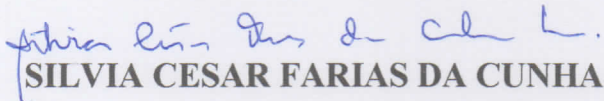


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

para regularizar lacunas existentes na legislação vigente a respeito do Procon Municipal, conferindo à Administração mecanismos necessários para que desempenhe este relevante papel institucional, de modo que este possa oferecer à população serviço essencial já observado em diversos outros entes federativos.

Dispõe, ainda, sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), que tem como missão elaborar, revisar e atualizar as normas municipais de defesa do consumidor, no âmbito da competência legislativa municipal; o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CONDECON), órgão consultivo de assessoramento da Administração, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC), fundo especial destinado a receber os recursos obtidos com as multas aplicadas em decorrência das atividades de fiscalização das normas de defesa do consumidor, também previsto e regulado pelo Código de Defesa do Consumidor e cujos recursos financiarão as atividades de proteção e defesa do consumidor.

De tudo o exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação e devida aprovação deste Legislativo Municipal.


SILVIA CESAR FARIAS DA CUNHA LIMA
Prefeita